



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.845-A, DE 2008

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1263/2008 (SF)

PLS Nº 95/2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM); tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (3)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM).

§ 1º O FNDM tem por objetivo apoiar projetos na área de museus que visem à:

I - criação, construção, restauração e modernização de prédios, sítios e monumentos;

II - criação, aquisição e manutenção de acervos;

III - formação e valorização de profissionais;

IV - melhoria da gestão;

V - desenvolvimento de programas educativos, comunicação e difusão da atividade de guarda, conservação e exibição dos acervos e bens deles integrantes.

§ 2º Os recursos e benefícios relativos ao FNDM poderão ser repassados a instituições públicas de todas as esferas, ou privadas, desde que consideradas de interesse público e tendo seus acervos tombados em nível federal.

§ 3º Os recursos e benefícios serão repassados pelo FNDM sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º O FNDM é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

III - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IV - incentivos fiscais;

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - 5% (cinco por cento) sobre as alienações de bens culturais;

VII - recursos de outras fontes.

Art. 3º Os projetos previstos nesta Lei serão submetidos, anualmente, pelas instituições museológicas ao órgão gestor.

§ 1º Os recursos do FNDM somente serão aplicados em projetos aprovados pelo órgão gestor.

§ 2º O ato de aprovação, com o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado, somente terá eficácia após publicação de ato oficial.

§ 3º As instituições museológicas para habilitarem-se a receber recursos do FNDM deverão apresentar plano anual de atividades.

§ 4º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 5º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNDM e executoras de projetos museológicos cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 4º, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos enquanto o órgão

gestor não proceder à reavaliação da decisão inicial, em decorrência de as instituições comprovarem a regular utilização dos recursos a elas transferidos.

Art. 4º No âmbito do FNDM poderão ser criadas “contas-fundo”, de caráter contábil financeiro, por instituição, com recursos captados de incentivos fiscais e doações.

§ 1º A abertura e fiscalização das "contas-fundo" ficam a cargo do FNDM.

§ 2º As instituições museológicas que se beneficiarem das “contas-fundo” poderão utilizar os recursos resultantes das aplicações financeiras, mas não o montante principal da conta.

§ 3º Em caso de encerramento das atividades da instituição beneficiária da “conta-fundo”, os recursos reverterão ao FNDM.

§ 4º As “contas-fundo” só poderão ser abertas em instituição financeira federal conveniada com o FNDM.

Art. 5º O acompanhamento e o controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos do FNDM serão exercidos por comitê gestor a ser instituído nos termos de regulamento.

§ 1º O comitê gestor de que trata o **caput** será constituído por, no mínimo, 7 (sete) membros, dos quais obrigatoriamente 2 (dois) serão representantes da sociedade civil.

§ 2º É vedada a remuneração de qualquer espécie aos membros do comitê gestor.

Art. 6º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no inciso II do art. 5º e no art. 17, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/03/2008.*

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/03/2008.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM). Esse fundo terá como objetivo básico apoiar projetos de museus que visem à criação, construção, restauração e modernização de prédios, sítios e monumentos; criação, aquisição e manutenção de acervos museológicos; formação e valorização de profissionais que atuem na área; melhoria da gestão dos museus e desenvolvimento de programas educativos, comunicação e difusão da atividade de guarda, conservação e exibição dos acervos de bens deles integrantes.

Tendo sido originalmente apresentado pela Senadora Ideli Salvatti (PT-SC), o projeto foi aprovado nas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, com emendas.

Chegando a essa Casa Legislativa e em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Por solicitação do Deputado Ângelo Vanhoni, o referido projeto foi apensado ao PL nº 1.139, de 2007, que *“institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, e dá outras providências”*. Essa posição foi revista pela Secretaria Geral da Mesa que autorizou a desapensação. Assim, a proposição volta a ser analisada nesta Comissão de Educação e Cultura, cabendo a nós a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da matéria. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos assistimos à criação de inúmeras instituições museológicas, centros de pesquisa e documentação e programas de história oral com o objetivo de resgatar a memória dos diferentes grupos e etnias que participaram do processo civilizatório nacional. Hoje, mais do que outrora,

compreende-se que a constituição da identidade nacional se faz mediante o devido resguardo e preservação de bens e valores de nossa rica diversidade cultural. Nesse contexto, os museus exercem um papel primordial de guarda, conservação, seleção e difusão de nosso patrimônio histórico-cultural. São, portanto, importantes suportes da memória, ao lado de arquivos, bibliotecas e centros de documentação e informação.

No Brasil, em particular, houve um incremento do setor museológico nos últimos anos. Levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) mostra que em todo o país o número de instituições chega a 3.025 (*Museu em Números, 2010*). Os números trazem informações que revelam a importância dessas instituições na vida cultural do país. O Brasil tem mais museus que salas de cinema (2.098) e teatros (1.229), conforme dados divulgados no final do ano passado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Apesar do número expressivo, a maioria dos museus ainda está concentrada nas capitais e nas regiões Sudeste e Sul.

Não obstante a importância dessas instituições culturais, a realidade social brasileira nos mostra que muito ainda precisa ser feito para que os museus possam cumprir o papel estabelecido pelo *International Council of Museums* (ICOM), que considera museu ***“um estabelecimento permanente, sem fins lucrativos, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, aberto ao público, que coleciona, conserva, pesquisa, comunica e exhibe, para o estudo, a educação e o entretenimento, a evidência material do homem e de seu meio ambiente”***¹.

Apesar dos esforços do governo federal em desenvolver uma política nacional de museus no contexto da política cultural implementada pelo Ministério da Cultura (MinC), cujo coroamento se deu com a criação do Instituto Brasileiro de Museus (ILei nº 11.906/2009), concordamos com a autora da presente proposição ao afirmar que:

“Do ponto de vista do financiamento, os museus sempre sofreram da precariedade de destinação de verbas públicas. Embora nos últimos anos tenha havido sinais de mudança nesse cenário, as limitações do Ministério da Cultura (MinC) não têm permitido um aporte maior de

1 COELHO, Teixeira (org.). *Dicionário Crítico de Política Cultural*. São Paulo: Editora Iluminuras, 1997, p. 269.

recursos. É bem verdade que, de maneira inédita, entre 2003 e 2006, foram destinados pelo sistema MinC trezentos milhões de reais aos museus.

Entretanto, há necessidade de se angariarem ainda mais recursos para o financiamento da Política Nacional de Museus, razão pela qual propomos a constituição de um fundo específico. Uma vez criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM), haverá uma previsibilidade maior de recursos, assim como uma maior flexibilidade na sua aplicação, uma palavra-chave para se poder lidar com tamanha diversidade de museus.”

Neste sentido, somos plenamente favoráveis à criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus, pois criará condições viáveis e factíveis para a sustentação de uma política museológica em um País marcado por forte diversidade cultural e que conta com os mais diferentes tipos de museus e distribuição desigual no território brasileiro.

Segundo dados do IBGE (2006), os museus se localizam em apenas 21,1% dos municípios brasileiros. Isso significa dizer que dos 5.565 municípios brasileiros, cerca de 80% não têm museu. O perfil de distribuição territorial se caracteriza ainda pela alta densidade de oferta nas capitais dos estados, especialmente nas regiões sul e sudeste. Em termos regionais, 964 museus estão localizados no Sudeste, 715 no Sul, 532 no Nordeste, 177 no Centro-Oeste e 113 no Norte. No geral, o Brasil apresenta baixo índice na relação museu-habitante (um museu para cada 115 mil pessoas), enquanto na Argentina a relação é de 62 mil habitantes por museu e a Finlândia possui um museu para cada 5 mil habitantes.

É inadmissível que, em pleno século XXI, quando os museus em todo mundo passam a exercer importante papel na revitalização dos grandes centros urbanos, apenas pouco mais de 5% dos brasileiros já tenham visitado alguma exposição numa instituição museológica ².

Consideramos, portanto, que a presente iniciativa é por demais oportuna e que se encontra em plena consonância com os dispositivos constitucionais referentes à proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 216 e respectivos incisos da CF), com a legislação infraconstitucional vigente (Estatuto dos Museus- Lei nº

2 Ministério da Cultura (MinC). *Cultura em números*: anuário de estatísticas culturais. Brasília: MinC, 2009.

11.904, de 2009), com as diretrizes da política cultural em vigor, com a Política Nacional de Museus e o Sistema Brasileiro de Museus (Decreto nº 5.264, de 2004), com os princípios de valorização da nossa diversidade cultural e com a demanda social pela ampliação do acesso aos bens culturais a um maior número de cidadãos brasileiros.

Na lei que institui o Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343, de 2010), recentemente sancionada pelo Poder Executivo, após amplo processo de discussão com diferentes instâncias da sociedade e tramitação no Congresso Nacional, um dos objetivos do referido Plano é o de proteger o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial e promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções (art. 2º, inciso II e IV).

Temos ciência, também, de que essa Comissão, com base na Súmula de Recomendações nº 1, tem se posicionado contrária a aprovação de projetos de lei de natureza autorizativa, por considerar que se torna inócuo autorizar algo que é intrinsecamente relacionado à competência do Poder Executivo. No entanto, consideramos que essa matéria é relevante do ponto de vista cultural e que essa Comissão vem sinalizando com importantes medidas para a consolidação da política de museus no Brasil. Prova disso foi a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão que resultou na publicação *O Sistema Brasileiro de Museus*³.

Estamos certos de que a relevância do papel das instituições museológicas no contexto sociocultural brasileiro já foi plenamente reconhecida pelo governo e pela sociedade, como se pode depreender de todas as razões já expostas em nosso parecer.

No entanto, visando melhorar as condições de gestão do FNDM, propomos alteração do art. 2º com previsão da existência de agente operador do Fundo, representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), cujas atribuições estão listadas em parágrafo único do mesmo artigo. Registramos que a Caixa possui experiência em financiamento a projetos de restauração de bens imóveis do patrimônio histórico e capilaridade essencial para a gestão financeira dos recursos de fundos da natureza do FNDM, bem como recursos técnicos para avaliar eventual

3 BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. *O Sistema Brasileiro de Museus*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004.

necessidade de restauração e realização de qualquer obra nos espaços onde funcionam os museus beneficiários do referido Fundo.

Ressaltamos, também, que a destinação dos recursos do FNDM de forma consolidada, com gestão pela Caixa Econômica Federal (CEF) e desvinculação da Conta Única da União tem ainda as seguintes vantagens: a gestão do FNDM será otimizada e seus desembolsos agilizados, uma vez que os recursos alocados ao FNDM não estarão vinculados a um exercício orçamentário específico e nem ao ritmo da execução orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional. Por outro lado, os possíveis doadores se sentirão incentivados a contribuir com o FNDM ao constatar que os recursos doados não estarão sujeitos a contingenciamentos e restrições orçamentárias. Assim, o volume de dotações orçamentárias destinadas ao Fundo poderá ser reduzido, diminuindo os impactos da criação do FNDM sobre as contas públicas.

Dessa forma, diante do seu inquestionável mérito educativo e cultural, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.845, de 2008, com a apresentação de três emendas anexas, de modo a dar maior clareza à forma da gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM).

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2011

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

EMENDA Nº 1

Altere-se a redação do *caput* do art. 2º:

"Art. 2º. O FNDM é um fundo de natureza financeira, vinculado ao Ministério da Cultura, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser regulamento legal, e será constituído dos seguintes recursos:(NR)."

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2011.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

EMENDA Nº 2

Acresça-se parágrafo único ao art. 2º do PL nº 3.845, de 2008, seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A gestão do FNDM caberá: ao Ministério da Cultura, por intermédio do Instituto Brasileiro de Museus- IBRAM, na qualidade de formulador da política de transferências e aplicações e de supervisor da execução das operações do Fundo; à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e administradora dos ativos e passivos, conforme dispuser regulamento legal, a quem será devida remuneração, a ser fixada em conjunto pelos Ministérios da Cultura e da Fazenda ".

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2011.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

EMENDA Nº 3

Altera-se a redação do § 4º do art. 4º do PL nº 3.845, de 2008 para:

"Art. 4º . § 4º As contas-fundo só poderão ser abertas na Caixa Econômica Federal".

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2011.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.845/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Alex Canziani, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Antônio Roberto, Artur Bruno, Dr. Ubiali, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora

Dorinha Seabra Rezende , Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Ivan Valente e João Bittar.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
